

Volta Redonda, 16 de Dezembro de 2022

**AO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ (FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR)**

Rua São João Batista, nº 35, Bairro Niterói, Volta Redonda/RJ CEP: 27215-390.

Referente: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022/FMS/SMS/PMVR

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Setor de Licitações da Fundo Municipal de
Saúde da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR**

RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA,

sociedade empresária limitada com sede na Av. Paulo Erlei Alves Abrantes, 8500 - Três Poços, Volta Redonda - RJ, 27240-560, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.841.073/0001-20, neste ato representada na forma se seus atos constitutivos, vem respeitosamente à vossa presença, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos termos do item 19.1 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022/FMS/SMS/PMVR, o que faz com fundamento com fulcro na lei nº 10.520/2002 e art. 41 da Lei nº 8.666/1993, e demais normas pertinentes à espécie, expondo o que se segue para o final requerer.

PATRICIA RODRIGUES:
0533943370
6

Assinado de forma digital por PATRICIA RODRIGUES:05339433706
Dados: 2022.12.16 09:48:26 -03'00'

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, há de se observar que a presente impugnação é Tempestiva, uma vez que o próprio instrumento de convocação para realização de pregão eletrônico para licitação indica que qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação deve ser realizado em até 3 (Três) dias úteis anteriores à data fixada no edital para abertura da sessão, qual seja, **dia 21/12/2022 (Quarta-feira)**.

Ainda assim, a lei que rege os moldes da licitação (lei 8.666/93) indica em seu art. 41 que o licitante poderá impugnar os termos do edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, qual seja, **dia 21/12/2022 (Quarta-feira)**.

Dessa forma, tem como prazo final de impugnação o **dia 16/12/2022 (sexta-feira)**, sendo, portanto, totalmente tempestiva.

II - DOS FATOS

Foi publicado o Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022/FMS/SMS/PMVR, visando a contratação de empresa especializada de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, para atender a frota de veículos leves e pesados da Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda - RJ, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo 01 deste edital.

PATRICIA
RODRIGUES:
0533943370
6

Assinado de forma
digital por PATRICIA
RODRIGUES:0533943
3706
Dados: 2022.12.16
09:48:46 -03'00'

Ocorre que foi detectada, por esta empresa impugnante, no edital licitatório, uma ilegalidade relativa à omissão no que diz respeito às exigências de licenças aos participantes e, em especial, quanto ao licenciamento ambiental e ao licenciamento de operações, haja vista a necessidade de apresentação com finalidade de evitar que a execução do objeto contratual seja embargada, em prejuízo à Administração Pública pois ficarão com os serviços objeto da licitação paralisados e a municipalidade terá de se socorrer a novo processo licitatório, afrontando os princípios constitucionais da economicidade e celeridade.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

III - DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO

A empresa em tela faz constar o seu pleno direito a impugnação devidamente fundamentada pela legislação vigente às normas de licitação, uma vez que o Decreto 3.555/00, que regulamenta o pregão, estipula em seu artigo 12, caput, a possibilidade de impugnação de ato convocatório até 2 (dois) dias úteis à data fixada para recebimento das propostas, conforme vemos.

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Além do mais, o próprio instrumento de convocação para realização de pregão eletrônico para licitação junto a Prefeitura Municipal de Barra

Mansa - RJ, indica que qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação deve ser realizado em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada no edital para abertura da sessão como colacionado.

"5.2 - Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o fim do recebimento das propostas."

Ademais, o Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

"Artigo 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. "

Diante da fundamentação apresentada fica comprovado o pleno direito ao uso da impugnação como ferramenta administrativa visando apontar os erros que levam este edital de licitação a um vício insanável para a administração pública.

IV - DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL NA QUALIFICAÇÃO

O edital solicita que a licitante que deseja participar do referido pregão, venha a apresentar no envelope de habilitação juntamente com os requisitos exigidos para a qualificação técnica, omitindo-se quanto a apresentação de Alvará de licença ambiental, no entanto se faz necessário entender para que serve tal licença, vejamos:

O Licenciamento Ambiental é um procedimento **obrigatório** para empreendimentos que possuem atividades com algum grau de probabilidade (baixo, médio ou alto) de causar danos ambientais. Foi instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente na Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981 e pode ser requerido por órgãos federais, estaduais ou municipais, dependendo do tipo de atividade e potencial poluidor.

Buscando o cumprimento da exigência de licenças ambientais para operação, a Resolução CONSEMA nº 85/2014 estabelece ainda a descentralização do licenciamento ambiental, garantindo a competência dos Municípios e aos Consórcios públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar.

Ou seja, uma empresa poderá ter o licenciamento para a operação destinada dentro do próprio município, ou mesmo uma emissão de licença federal que valha para os demais municípios.

Dessa forma, sabendo que a licitante ganhadora do certame deverá antes do início da execução dos serviços solicitar as licenças necessárias

junto ao órgão competente, esta deveria ser no mínimo requerida preliminarmente no edital convocatório, haja vista que a falta desta, impactaria significativamente no fornecimento do objeto licitatório, que não obedecerá as normas ambientais vigentes. E mais, como sabido, a concessão de tais licenças é um processo demorado, burocrático e o não atendimento de tal implicará na inexecutoriedade do contrato pelo eventual licitante que eventualmente seja alçado vencedor do certame sem a devida regularização ambiental.

O objeto do presente edital tem como a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de oficina consistente na manutenção preventiva e corretiva.

No entanto, embora a atividade retratada aparentemente não possua qualquer impacto ambiental, é necessário destacar que na substituição de peças e na manutenção preventiva e corretiva de automóveis, o uso de óleos lubrificantes faz-se imprescindível, eis que limpam, protegem, diminuem o atrito das peças e melhoram o desempenho das partes e peças do veículo, em especial do motor.

Assim, com a manutenção preventiva, os óleos utilizados ou contaminados devem ter seu descarte adequado, uma vez que o descarte usual traria diversos malefícios ao meio ambiente, o que é considerado crime ambiental, inclusive.

Visando a redução de tais resíduos, foi criada a Resolução CONAMA 362/2005, que “determina a criação de regras de recolhimento, coleta e destinação final do óleo lubrificante usado ou contaminado”, uma vez que o uso

prolongado de um óleo lubrificante acabado resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos tais como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares potencialmente carcinogênicos, resinas e lacas; e que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em sua NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", classifica o óleo lubrificante usado como resíduo perigoso por apresentar toxicidade.

Art. 1º Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução

Dessa forma, resta mais que demonstrada a necessidade de exigência de licenciamento ambiental para o fornecimento dos serviços e descarte do óleo lubrificante decorrente, conforme determinado na resolução invocada acima.

Superada a elucidação sobre a necessidade de licenciamento ambiental para a execução dos serviços de manutenção preventiva de automóveis, tendo em vista que tal serviço impacta diretamente o meio ambiente, é possível destacar também que ao iniciar o funcionamento do empreendimento, são necessárias algumas licenças.

A Constituição Federal, por sua vez, exige o prévio licenciamento ambiental, chamado de Licença de Operações (LO), para instalação de atividades efetiva ou potencialmente degradada dos recursos ambientais, conforme regrado no artigo 225; parágrafo 1º, IV.

PATRICIA
RODRIGU
ES:053394
33706

Assinado de
forma digital por
PATRICIA
RODRIGUES:0533
9433706
Dados: 2022.12.16
09:50:48 -03'00'

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]*

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A Licença de Operação (LO) é concedida pelo órgão ambiental para autorizar a operação ou descomissionamento do empreendimento ou atividade, com o estabelecimento de condicionantes e a autorização para a execução de planos, programas e projetos de prevenção, mitigação, recuperação, restauração e compensação de impactos ambientais.

Assim, é visível que em respeito ao regrado constitucional, a Licença de Operação se faz necessária para que o empreendimento não cause impactos ambientais, eis que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, o Poder Público e a coletividade possuem o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste segmento, tendo em vista que já demonstrado que a utilização, manuseio e descarte de óleos lubrificantes podem afetar diretamente o meio ambiente, uma vez que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em sua NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", classifica o óleo lubrificante usado como resíduo perigoso por apresentar toxicidade, ou seja, impróprio, nocivo e ofensivo à saúde, **o ditame licitatório devia no mínimo requerer a**

apresentação da Licença de Operações (LO) dos concorrentes como requisito técnico e prévio para a habilitação do concorrente.

Neste diapasão, o Tribunal De Contas Da União previu ainda em decisão proferida recentemente ACÓRDÃO TCU 247/2009 (conforme anexo) que **existiria falha no edital licitatório quando este não se atentasse para a observância da legislação ambiental**, uma vez que a Administração deveria se atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos prévios, conforme colacionado a seguir:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exime a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Ratificando a necessidade de licenciamento ambiental, a lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, indica que possui como instrumento de controle e promoção da Política Nacional do Meio Ambiente a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, *in verbis*.

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

III - a avaliação de impactos ambientais;

PATRICIA RODRIGUE S:0533943 3706
Assinado de forma digital por PATRICIA RODRIGUES:05339433706
Dados: 2022.12.16 09:51:23 -03'00'

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. [...]

Ademais, o artigo 10 do citado legal explica que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento e atividades que utilizem de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes, dependerão do prévio licenciamento ambiental.

Art. 10. - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Dessa forma, é visível que a Licença de Operações (LO) se faz necessária no processo licitatório, eis que seu requisito provém de norma CONSTITUCIONAL E FEDERAL, como demonstrado.

Ademais, é necessário ressaltar que, conforme visualizado em Pregão Eletrônico de nº 103/2021, emanado pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, a licença já fazia parte dos requisitos essenciais para habilitação dos concorrentes, ratificando a ciência da Administração Pública da exigência desta.

13.10.4 – Para Qualificação Técnica:

13.10.4.1 – Atestado de capacidade técnica emitido por instituições de direito público ou privado que comprovem a prestação dos serviços compatível com o objeto licitado;

13.10.4.2 – Licença de operação (L.O.) emitida por órgão ambiental competente que demonstre seu cumprimento ao disposto à Diretriz Normativa DZ-1310.R-7 expedida pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA e a Resoluções do CONAMA.

13.11 – Os documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, publicação em órgão da imprensa oficial ou ainda por meio de cópia simples, a ser autenticada por servidor habilitado da Coordenadoria de Compras e Licitações, mediante conferência com os originais. As cópias deverão ser apresentadas perfeitamente legíveis.

SAAE VR, conforme visualizado em Pregão Eletrônico de nº 064/2021 LINHA LEVE e Pregão Eletrônico de nº 046/2021 LINHA PESADA,

PATRICIA RODRIGUES
:053394337
06

Assinado de forma digital por PATRICIA RODRIGUES.05339433706
Dados: 2022.12.16 09:51:43 -03'00'

referente objeto de manutenção preventiva e corretiva de veículos, exigiu nos documentos de habilitação a licença de operação "AMBIENTAL" dos concorrentes, ratificando a ciência da Administração Pública da exigência desta.



SERVICÓ AUTÓNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA
Av. Lucas Evangelista 643, Aterrado, Volta Redonda – CEP 27215-630
Tel. (24) 3338-9065/ 3344-2978 – Fax (24) 3344-2990
E-mail: cpl@saevr.com.br e cpl.saevr@gmail.com.br
CNPJ 32.504.706/0001-87 - Inscrição Estadual Isento

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2021 – SCS Nº 030743 – PROC. Nº 0507/2021

EDITAL

mesmo. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição.

14.11.2 – Licença de Operação (LO) em validade, expedida pelo Órgão Ambiental competente do Município de domicílio fiscal do licitante.



SERVICÓ AUTÓNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA
Av. Lucas Evangelista 643, Aterrado, Volta Redonda – CEP 27215-630
Tel. (24) 3338-9065/ 3344-2978 – Fax (24) 3344-2990
E-mail: cpl@saevr.com.br e cpl.saevr@gmail.com.br
CNPJ 32.504.706/0001-87 - Inscrição Estadual Isento

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021 – SCS Nº 030441 – PROC. Nº 0414/2021

EDITAL

bem sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade do mesmo. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição.

14.11.2 – Licença de Operação (LO) em validade, expedida pelo Órgão Ambiental competente do Município de domicílio fiscal do licitante.

A Prefeitura de Pirai, no Pregão Presencial nº 032/2022 referente objeto de manutenção preventiva e corretiva de veículos, também exigiu nos documentos de habilitação a licença de operação "AMBIENTAL" dos concorrentes, ratificando a ciência da Administração Pública da exigência desta.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE PIRAI



5.1.3 – Qualificação Técnica Operacional

- Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa através de atestado fornecido por órgão público ou privado, comprovando haver a empresa licitante ter executado serviços de características semelhantes da presente licitação.
- Licença de Operação, emitida pelo INEA – Instituto Estadual de Ambiente ou pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente ou correlatas, do Município sede da licitante, para a execução da contratação que se refere este Edital.

OBS: Para as empresas sediadas em outros estados, deverão apresentar as licenças de operações equivalentes, com as devidas comprovações legais.

PATRICIA
RODRIGUES:
0533943370
6

Assinado de forma
digital por PATRICIA
RODRIGUES:053394
33706
Dados: 2022.12.16
09:52:01 -03'00'

A própria Secretaria de Saúde de Pirai, teve que retificar o edital do Pregão Presencial nº 029/2022 devido a necessidade de inserir nos documentos de habilitação a obrigatoriedade de apresentação de Licença de Operação expedida pelo órgão Ambiental Estadual ou Municipal, conforme a informação abaixo.



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
SAÚDE



AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL
Pregão Presencial nº.029/2022

A Secretaria Municipal de Saúde de Pirai comunica aos interessados que o Pregão Presencial nº.029/2022 cujo objeto é o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças, além de lanternagem e pintura para os veículos oficiais da Secretaria de Saúde, **deverá ter sua data e hora considerada como dia 06/10/2022 as 09 horas**, que devido a necessidade de retificação do respectivo edital, para inserir na Cláusula 5, das Qualificações Técnicas a obrigatoriedade de apresentação de **Licença de Operação expedida pelo órgão Ambiental Estadual ou Municipal**, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante .

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o adiamento da sessão do pregão presencial inicialmente agendado para o dia 21.12.2022, haja vista a necessidade de apresentação, como condição de participação no certame, da licença ambiental de descartes de óleos lubrificantes, tal como da Licença de Operação (LO) conforme previsto em legislação ambiental, marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas.

V - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O adiamento da sessão de licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022/FMS/SMS/PMVR, prevista para o dia 21.12.2022 em razão da

PATRICIA
RODRIGUES:
0533943370
6

Assinado de forma
digital por PATRICIA
RODRIGUES:053394
33706
Dados: 2022.12.16
09:52:19 -03'00'

necessidade de retificação do edital licitatório procedendo com as alterações pertinentes, seguindo os ditames legais, exigindo licenciamento ambiental de descartes de óleos lubrificantes, tal como da Licença de Operação (LO) pelos licitantes.

2. A publicação do novo edital licitatório já constando as alterações pertinentes, seguindo os ditames legais, exigindo licenciamento ambiental de descartes de óleos lubrificantes, tal como da Licença de Operação (LO) pelos licitantes, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.
3. Caso não seja alterado o edital e esclarecidos os pontos ora invocados, requer seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Volta Redonda, 16 de Dezembro de 2022

PATRICIA

**RODRIGUES:0
5339433706**

Assinado de forma digital
por PATRICIA
RODRIGUES:05339433706
Dados: 2022.12.16 09:52:34
-03'00'

PATRICIA RODRIGUES

RG: 11.716.837-7 IFP/RJ

CPF: 053.394.337-06

RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-031.861/2008-0

Natureza: Representação

Unidade: Academia Militar das Agulhas Negras

Interessada: Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda. (CNPJ 03.364.404/0001-52)

Advogados constituídos nos autos: Pedro de Lima Bandeira (OAB/RJ 150.353); Maria Liberata Barbosa (OAB/RJ 120.709).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exige a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda. em face de supostas irregularidades verificadas no Pregão Presencial 052/2008-Aman, conduzido pela Academia Militar das Agulhas Negras – Aman, cujo objeto consiste na contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de viaturas.

2. Na inicial, alegou a representante a existência de ilegalidades no instrumento convocatório, consistentes na falta de exigência de licença ambiental dos licitantes em face das atividades requeridas no edital (manutenção preventiva e corretiva de motores, bicos, bombas, lavagem e lubrificação, dentre outros) e da legislação ambiental específica, bem como na não-exigência de registro na entidade profissional competente (Crea), conforme termos previstos em lei. Em face de tais argumentos, requer a empresa representante que o Tribunal suspenda cautelarmente a execução do certame e, no mérito, determine a inclusão de ambas as exigências em novo edital (fls. 01/03).

3. Em exame preliminar (fls. 68/70) a 3ª Secex afastou o indício de irregularidade consistente na não-exigência de registro das interessadas junto ao Crea/RJ, considerando que para os serviços descritos no termo de referência não haveria necessidade de tal registro na entidade profissional competente, ante o que dispõe a Lei 5.194/1966. Consoante a unidade técnica, a lei não descreve o serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos como exercício profissional das áreas abrangidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

4. Quanto à exigência de licenciamento ambiental por parte das empresas interessadas, anotou-se na instrução técnica que, tendo em vista o disposto no art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto-lei 134/75/RJ, faz-se necessário que a empresa responsável pelo lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos no ar, água ou solo, ainda que apenas tendam a causar poluição, sejam precedidos de licenciamento ambiental junto à Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente – Feema/RJ. Em face disso, pugnou a secretaria pela realização de oitiva do pregoeiro licitante, nos termos do § 2º do art. 276 do RI/TCU. Àquele momento o pregão já se encontrava suspenso pela própria administração licitante, conforme aviso publicado no DOU do dia 5/11/2008 (fl. 67).

5. Mediante Despacho de fl. 71, autorizei a realização da oitava proposta e fixei o prazo de cinco dias úteis para manifestação. Em resposta, carream-se aos autos os documentos de fls. 73/76 nos quais se encontram as razões aduzidas pelo pregoeiro. Por sua vez, a unidade técnica produziu a derradeira instrução do processo já com pronunciamento de mérito sobre a questão, conforme instrução de fls. 77/79, reproduzida a seguir, como parte deste relatório:

“1. IDENTIFICAÇÃO

(...)

1.4 **Objeto da contratação:** Contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de viaturas, perfazendo a quantia estimada de R\$ 5.258.328,25.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 Quanto à admissibilidade, verifica-se que a Representação preenche os requisitos estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno/TCU.

3. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES (fls. 68/72)

3.1 Ao analisar as alegações trazidas pela Representante, esta Unidade Técnica concluiu, de início, pela ausência do justificado receio de ineficácia do provimento final, em decorrência da suspensão do referido certame em 5/11/2008, o que inviabilizava a concessão da medida cautelar pleiteada.

3.2 Nada obstante, no que concerne à legalidade do pregão, esta Secretaria observou irregularidade nos requisitos de qualificação técnica adotados pela Aman, em face da não-exigência de Licença Ambiental das licitantes, de modo a garantir a regularidade das empresas participantes perante o órgão estadual fiscalizador do meio ambiente no Rio de Janeiro (Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – Feema), como apontado pela Representante.

3.3 Assim, acolhendo a proposta uniforme de medida preliminar formulada pela 3ª Secex, o Exmº Ministro Augusto Sherman determinou a realização de oitava prévia do Pregoeiro (fls. 71), 1º Tenente Bruno Roberto de Oliveira Leite, para que se manifestasse sobre a falta de exigência da Licença Ambiental das licitantes no instrumento convocatório.

4. ANÁLISE DA RESPOSTA DO RESPONSÁVEL

4.1 Instado a se manifestar sobre a irregularidade em questão, o responsável apresentou o seguinte esclarecimento, *in verbis* (fls. 75/76):

2. Este Pregoeiro deixou de exigir no Edital do Pregão 052/2008-Aman a licença ambiental, como qualificação técnica dos licitantes, junto à Feema, **por entender, salvo melhor juízo, que as empresas participantes de outros estados não estariam sujeitas à licença ambiental na Feema, e sim aos órgãos fiscalizadores de cada Estado. Destaco que o serviço a ser contratado, devido à complexidade técnica, será realizado na sede de cada empresa.** Por se tratar de pregão com participação de empresas de qualquer parte do país, e que o Decreto-lei 134/75/RJ, diz respeito às empresas que exercem atividade industrial no Rio de Janeiro, essa UG não exigiu a licença ambiental junto à Feema, por entender que tal medida poderia restringir a participação de firmas de outros estados, prejudicando o Princípio da Igualdade. Cabe ressaltar que tal licença pode não ser emitida em outros estados que porventura não possuam legislação específica quanto ao assunto em pauta.

3. Salienta-se que a não exigência da licença ambiental em edital não contribuiu para a restrição de participação de qualquer empresa, favorecendo uma maior adesão de licitantes, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, em conformidade com os objetivos da Lei 8.666/93. Caso as empresas não estejam cumprindo com suas obrigações ambientais, na devida esfera (municipal, estadual e/ou federal), cabe aos órgãos fiscalizadores o poder de verificar o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação governamental no campo da utilização racional do meio ambiente, visando à prevenção e ao controle de todas as formas de poluição ambiental.

4. Portanto, há o entendimento de que se a pessoa jurídica está em perfeito funcionamento, bem como devidamente regularizada nas certidões exigidas nas três esferas do poder público, a mesma encontra-se legalmente capaz de cumprir suas atribuições na participação de certames e na execução da regularidade fiscal das empresas concorrentes, para fins de habilitação na licitação.

4.2 A par das considerações do Pregoeiro, acima reproduzidas, verificamos que não prospera a tese do responsável, segundo a qual a realização do processo licitatório em comento prescinde da exigência de licença ambiental, conforme se verá a seguir.

4.3 De um lado, a possibilidade de participação de empresas de outros estados não afasta a necessidade de observância à legislação ambiental em vigor, seja federal ou estadual; de outro, a existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente analogamente não exige a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, como no caso em exame.

4.4 Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei:

art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama**, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89).

4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual.

4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à 'autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir'.

4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consoante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93, embora a questão relativa ao registro no Crea-RJ tenha se mostrado improcedente, conforme conclusão de fls. 70.

4.8 Por fim, ressalte-se que o entendimento ora esposado se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem se manifestando no sentido de que, nos processos licitatórios, devem ser observados aspectos referentes à legislação ambiental, a exemplo dos Acórdãos 1332/2007 – Plenário, 1084/2008 e 2949/2008, ambos da 2ª Câmara.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

5.1.1 conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

5.1.2 fixar o prazo de quinze dias para que a Academia Militar das Agulhas Negras adote as providências cabíveis ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o Pregão Presencial 052/2008, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/92;

5.1.3 determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93, atentando para as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à licença de operação concedida pelo Órgão Ambiental do Estado onde a licitante esteja localizada, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalação e a prestação do serviço licitado;

5.1.4 comunicar a decisão que vier a ser proferida à Representante; e

5.1.5 arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do RI/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, consigno que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, razão pela qual pode ser conhecida pelo Tribunal, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

2. Antes de passar ao exame de mérito das questões, ressalto que, consoante informação extraída do Siasg, o Pregão Presencial 052/2008-Aman se encontra suspenso desde a publicação de aviso correspondente no DOU pela administração licitante.

3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.

4. A propósito, como bem anotado na instrução da secretaria, em caso análogo julgado em recente sessão da Segunda Câmara, cujo processo foi também de minha relatoria, este Tribunal proferiu o Acórdão 1.084/2008 em que, a exemplo do ocorrido nestes autos, cuidou de representação formulada por empresa interessada em participar de licitação que visava a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores pelo Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro.

5. À ocasião, considerou-se não elidida a ocorrência apontada na representação quanto à não-exigência de licença de operação (licença ambiental). Entrementes, constatado o fato de que a licitação já havia percorrido suas fases interna e externa, e que as três empresas vencedoras possuíam tal licenciamento, optou o Tribunal por apenas expedir determinação no sentido de que a unidade jurisdicionada doravante observasse o disposto no art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental.

6. Neste processo, de forma diversa, ainda encontra o procedimento em sua fase inicial, e a inserção de tal exigência no edital de licitação faz-se necessária com vistas a que todos os potenciais licitantes tenham prévio conhecimento dos requisitos necessários à habilitação, inclusive em razão das eventualmente necessárias expedições de licenças ambientais de operação, para que não se corra o risco de a execução do objeto vir a ser embargada pelo órgão ambiental caso executada por empresa não licenciada no órgão competente. Nessa linha, urge que se proceda à retificação ou anulação do edital, em face da ilegalidade verificada, bem como que, na elaboração de novo edital, sejam observados os dispositivos legais ora indicados e a necessidade de que o licitante apresente documentação que corresponda ao atendimento da legislação ambiental específica.

7. Devo salientar, ainda, quanto aos argumentos apresentados pelo pregoeiro da Aman acerca do local da prestação dos serviços, que diferentemente do que foi por ele alegado o edital prevê sua realização na própria Academia, situada em Resende/RJ, e não na sede de cada empresa. Portanto, ao menos a licença de operação expedida pelo órgão ambiental do Rio de Janeiro será necessária para execução dos serviços, ainda que a executora seja empresa situada fora daquele estado. Assim sendo, faço pequeno ajuste à proposta de determinação alvitrada pela secretaria, a fim de que contemple, conforme o caso, licença expedida pelo órgão ambiental do estado da licitante e/ou daquele onde os serviços serão prestados.

8. Cumpre mencionar que estes autos foi trazido à apreciação deste Colegiado na sessão do dia 11/2/2009, ocasião em que solicitei a retirada do processo de pauta para melhor exame da matéria.

9. Aprofundi o exame relativo à exigência da licença de operação já na fase de habilitação do certame licitatório que poderia implicar no alijamento imediato de possíveis empresas concorrentes

situadas fora do Estado do Rio de Janeiro e que naquele estado não possuíssem, ao tempo da licitação, qualquer unidade instalada, o que inviabilizaria suas participações, por impossibilidade de apresentação da licença ambiental, ocasionando restrição do universo de potenciais licitantes. Solução cogitada para o fim de contornar a restrição imposta e possivelmente ampliar o universo de licitantes, consistiria em postergar, para o momento da contratação ou o início da execução do contrato, a apresentação da licença de operação para os serviços de manutenção mecânica previstos no edital.

10. Examinando mais detidamente a questão cheguei às seguintes conclusões. Primeiramente, sob o aspecto legal, ressalto que o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ambos situados na **Seção II – Da Habilitação**, da referida lei. No primeiro dispositivo, determina a lei que “*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*” No segundo, dispõe-se que “*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*” Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento **da habilitação**. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.

11. De outro lado, tem-se que o Decreto-lei 134, de 16 de junho de 1975, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, assim dispõe:

“Art. 2º - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras, exercidas no Estado do Rio de Janeiro, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas existentes no Estado, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem causar a poluição.

§ 1º - Os lançamentos previstos neste artigo serão precedidos de autorização da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, instruída por parecer técnico da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se a qualquer tipo de resíduos lançados nas águas, no ar ou no solo, direta ou indiretamente, através de quaisquer meios de lançamentos, inclusive a rede pública de esgotos.”

12. Atualmente, os regulamentos expedidos no âmbito do Instituto Estadual do Meio Ambiente, instituição criada pela fusão dos três órgãos ambientais no Rio de Janeiro (a partir de 12/1/2009), dentre as quais a Feema, prevêem, como atividade sujeita ao licenciamento ambiental, aquelas que se referem ao ramo de oficina mecânica, conforme instruções constantes do sítio <http://www.inea.rj.gov.br>, em regulamentação ao contido no decreto-lei estadual, confirmando-se a sujeição do objeto licitado à legislação especial estadual sobre meio ambiente.

13. Ainda sob o aspecto da legalidade, não há impedimentos à imposição de condições restritivas que se destinem, comprovadamente, à seleção de contratante que atenda todas as condições exigidas para a realização do objeto licitado, inclusive, em termos de observância à legislação ambiental, já que essa pode ensejar medidas de embargos à execução de serviços e empreendimentos, além de outras sanções. Ora, a habilitação em um certame acha-se vinculada e diretamente subordinada ao atendimento de determinados requisitos previstos em lei que devem ser verificados quanto à compatibilização com o contrato a ser futuramente executado. O que não se admite são exigências desnecessárias com o mero objetivo de restringir o universo de licitantes. Proíbe-se a restrição indevida e imotivada, não aquela que encontra amparo na lei e nela própria justificada.

14. Bem por isso, a deliberação que ora proponho não destoa dos demais precedentes acórdãos mencionados ao final da peça instrutiva produzida pela 3ª Secretaria, dentre os quais conferi maior destaque ao Acórdão 1.084/2008 – 2ª Câmara neste voto, por se tratar de semelhante objeto pretendido

pelo Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro. Na mesma linha, porém, e embora tratando de outro objeto, cuidou o Ministro Benjamin Zymmer de afastar ilegalidade relativa ao cumprimento da legislação ambiental em fase de habilitação em processo licitatório em outro não menos recente julgado, conforme pode ser lido no voto proferido por Sua Excelência por ocasião do Acórdão 1.283/2007 – Plenário.

15. Caso a legislação permitisse fosse transferida a exigência para o momento da contratação ou do início da execução contratual, duas situações poderiam ser observadas que, a meu ver, refletiriam o descrédito quanto à eventual adoção de tais medidas, dado o reduzido efeito prático que encerram. Explico.

16. Caso exigida a apresentação da licença de operação tão-somente no momento da celebração do contrato, esta teria de ser obtida, portanto, dentro de curto período de tempo que transcorre entre a publicação do edital e a data em que ocorrer a convocação para a celebração do contrato, ou no curto período de tempo desde a homologação do certame à empresa interessada, vencedora do pregão, e a data marcada para a celebração do contrato e início da execução. Esse tempo seria bem inferior aos 120 dias exigidos pelo órgão ambiental para concessão e renovação de licenças.

17. Além do que a não apresentação da licença no prazo, pelo licitante vencedor, poderia trazer constrangimentos frente às sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002.

18. De outro lado, se transferida a exigência para o momento posterior ao da celebração do contrato, caso não seja cumprida com a apresentação da licença requerida, poderá trazer sérios problemas ao órgão licitante, vez que esse não mais poderá efetuar contratação junto ao segundo colocado ou junto aos posteriores, salvo se eles reduzirem o preço de suas propostas ao do primeiro colocado. A rescisão do contrato, no entanto, devido à ausência de apresentação da licença de operação para a execução dos serviços no prazo estipulado, poderia implicar a necessidade de nova licitação.

19. Feitas essas ponderações, penso que, para se atender ao disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, sem com isso implicar o afastamento de potenciais licitantes de outros estados do certame, deve-se efetuar o adequado planejamento do procedimento licitatório de forma a que seja lançado com antecedência tal que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas interessadas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto.

20. Assim, entendo pertinente, após exame deste caso concreto, que o Tribunal expeça recomendação à Aman nesse sentido, pois, na prática, somente a divulgação antecipada do edital do pregão ou de qualquer licitação permitirá aos interessados de outros estados se conformarem à legislação ambiental do local de realização dos serviços e se habilitarem à participação na licitação.

Ante o exposto, acolho o parecer da unidade técnica, com os ajustes considerados pertinentes e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 247/2009 - TCU – Plenário

1. Processo TC-031.861/2008-0
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda. (CNPJ 03.364.404/0001-52).
 - 3.2. Responsável: Bruno Roberto de Oliveira Leite, pregoeiro (CPF 085.953.627-00).
4. Unidade: Academia Militar das Agulhas Negras.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex/3).
8. Advogados constituídos nos autos: Pedro de Lima Bandeira (OAB/RJ 150.353); Maria Liberata Barbosa (OAB/RJ 120.709).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 052/2008-Aman,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar o prazo de quinze dias para que a Academia Militar das Agulhas Negras adote as providências necessárias ao saneamento da irregularidade identificada nestes autos, procedendo à alteração do edital do Pregão Presencial 052/2008 e sua republicação, de modo a contemplar o atendimento à legislação ambiental, notadamente, no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado, ou, alternativamente, proceda à anulação da licitação, em vista das irregularidades caracterizadas pela inobservância ao disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, verificadas na elaboração do edital, o qual desprezou, para as atividades licitadas, a exigência da apresentação da licença ambiental pelas empresas interessadas;

9.3. determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado;

9.4. recomendar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações em que realizar com o atendimento à determinação exarada no subitem 9.3 retro, realize adequado planejamento do procedimento licitatório de forma a que seja lançado o edital com antecedência, com margem de tempo suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas interessadas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto do contrato;

- 9.5. dar ciência desta deliberação à representante; e
- 9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 7/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/2/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247-07/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral